



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.404, DE 30 DE AGOSTO DE 2.013

Dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos automotores abandonados nos logradouros públicos no Município de Bauru.

P. 28.795/13 (1.495/13- Emdurb)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Fica proibido o abandono a permanência nos logradouros públicos do Município de Bauru, de veículos automotores sem condições de circulação, nos termos desta lei.
- Art. 2º Considera-se sem condições de circulação, os veículos que:
- I – em fiscalização pelo órgão competente, não estejam dotados dos requisitos, especificações e documentações estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, e legislação correlata;
 - II – com a falta de um, alguns ou todos os vidros: frontal, traseiro ou lateral, quando for de sua característica;
 - III – sem pneus ou rodas;
 - IV – com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;
 - V – sem um ou mais faróis e demais luzes de sinalização de trânsito;
 - VI – com a lataria enferrujada ou faltante;
 - VII – sem motor ou motor danificado;
 - VIII – sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela Lei Federal para os veículos em fase de emplacamento;
 - IX – apresentar problemas em qualquer item veicular que impeça a locomoção do mesmo.
- Parágrafo único. A caracterização do veículo sem condições de circulação de que trata este artigo poderá se dar pela verificação de uma ou mais das hipóteses nele previstas.
- Art. 3º Compete à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, como autoridade de trânsito municipal, no exercício do poder de polícia, a fiscalização e autuação do veículo automotor abandonado nos logradouros públicos.
- Art. 4º O veículo automotor encontrado nos logradouros públicos do município nas condições do artigo 2º, será identificado através de suas placas ou chassi e o proprietário, constante nos cadastros dos órgãos de trânsito, será notificado para removê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de remoção forçada e aplicação da penalidade de multa pecuniária, no valor de 50 UFESP's.
- Parágrafo único. O valor da multa será recolhido aos cofres da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, para o custeio das despesas com as autuações a serem emitidas.
- Art. 5º O proprietário notificado poderá apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da notificação, justificando a impossibilidade de remoção, cuja defesa será analisada pela autoridade competente e proferida decisão, em igual prazo.
- Parágrafo único. O proprietário será notificado da decisão proferida para ciência e, caso esta não seja acolhida, para remoção do veículo em 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da notificação.
- Art. 6º A não remoção do veículo nos prazos acima estipulados caracterizará a intenção de abandono de bem móvel, ficando o agente fiscalizador autorizado a solicitar junto à Polícia Militar a remoção forçada e providenciar a destinação própria ao veículo, cujas despesas serão repassadas ao proprietário do mesmo, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa pecuniária.
- Art. 7º O veículo removido ficará sob a guarda da Permissionária credenciada para prestação do serviço de pátio no Município, pelo prazo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar a retomada do veículo, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda do veículo, bem como eventuais débitos que incidam sobre o veículo.
- § 1º Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, a Permissionária poderá levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado pela Permissionária, para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.
- Art. 8º Se o proprietário, ao receber a notificação pela primeira vez, proceder a remoção voluntária do veículo no prazo estipulado no art. 4º e voltar a abandoná-lo, restará configurada a reincidência, ocasião em que a multa prevista no artigo 3º será aplicada em dobro e a remoção será forçada, seguindo-se o procedimento acima estipulado, independentemente do prazo transcorrido entre a primeira e a segunda ocorrência.
- Parágrafo único. A multa prevista no “*caput*” desse artigo será aplicada mesmo que ocorra a remoção voluntária do veículo por seu proprietário.
- Art. 9º Caso o proprietário volte a abandonar o veículo pela terceira vez, configurando novamente a reincidência, o veículo será imediatamente removido, sem prévia comunicação ao proprietário reincidente e a multa prevista no art. 3º será novamente aplicada em dobro, independentemente do prazo transcorrido entre a primeira e a terceira ocorrência.
- Art. 10º Considera-se abandonado também, o veículo que, embora em condições de circulação, ficar estacionado em logradouro público por período superior a 05 (cinco) dias consecutivos e não for removido após a notificação para tanto, ficando o proprietário sujeito as penalidades previstas nos artigos anteriores.
- Art. 11º O procedimento a ser adotado pelo agente fiscalizador será regulamentado pelo Executivo no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta lei.
- Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 30 de agosto de 2.013.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

PAULO ROBERTO FERRARI
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE N° 263/13

P. 28.795/13 (1.495/13- Emdurb)

Bauru, 30 de agosto de 2013.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência a **Lei nº 6.404/13**, que dispõe sobre a fiscalização, autuação e remoção de veículos automotores abandonados nos logradouros públicos no Município de Bauru.

Atenciosas saudações,

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
ALEXSSANDRO BUSSOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A